



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.323-B, DE 2011 **(Do Sr. João Paulo Lima)**

Acrescenta parágrafo ao art. 142 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o pagamento de férias vencidas ao empregado aposentado por invalidez; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do de nº 2344/11, apensado, com substitutivo (relator: DEP. EFRAIM FILHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do de nº 2344/11, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. ALCEU MOREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

- I – Projeto inicial
- II – Projeto apensado: 2344/11
- III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - parecer do relator
 - substitutivo oferecido pelo Relator
 - parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 142 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 142.

.....

§ 7º As férias vencidas, bem como o terço constitucional sobre elas incidentes, serão pagas ao empregado que tiver o contrato de trabalho suspenso em função de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 475, até o décimo dia útil após a sua concessão pela Previdência Social.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com as normas vigentes, o empregado aposentado por invalidez não tem o seu contrato de trabalho rescindido, havendo apenas a suspensão do respectivo contrato, nos termos do art. 475 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Em regra geral, concordarmos com a norma adotada pela CLT, na medida em que a aposentadoria por invalidez pode ser revista a qualquer tempo e, nesse caso, poderia resultar um grande prejuízo ao empregado. Em sendo ela revista, o empregado não ficará alijado do mercado de trabalho em um momento crucial de sua vida.

Mas se, por um lado, a medida é favorável ao empregado, por outro temos uma situação específica em que ele é flagrantemente prejudicado. Trata-se do caso de empregado que já tenha implementado o direito às férias antes da concessão da aposentadoria por invalidez. Nesse caso, ele somente poderá usufruí-las se retornar ao emprego, o que não tem prazo definido para ocorrer, e pode até mesmo não acontecer caso ela se torne irreversível.

Assim sendo, havendo férias vencidas e estando o contrato suspenso elas não poderão ser gozadas, ficando o seu cumprimento na dependência de um eventual retorno ao trabalho. Como não há um prazo estabelecido para esse retorno, como dito, o empregado não as usufrui e tampouco é indenizado, correndo o risco, inclusive, de perdê-las em decorrência da prescrição do direito.

Diante desse quadro, estamos propondo o presente projeto de lei para permitir que o empregado aposentado por invalidez possa ser indenizado pelo período de férias vencidas que não foram usufruídas. Ressalte-se que a proposta não traz quaisquer ônus adicionais aos empregadores, uma vez que a indenização estará condicionada à implementação do direito na forma estabelecida nos arts. 129 e seguintes da CLT.

Estando evidente o alcance social da proposição, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO IV
DAS FÉRIAS ANUAIS
(Capítulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)

Seção I
Do Direito a Férias e da sua Duração

Art. 129. Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. *(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977) (Vide art. 7º, XVII da Constituição Federal de 1988)*

Art. 130. Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1º É vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço.

§ 2º O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço. *(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

Art. 130-A. Na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - dezoito dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte e duas horas, até vinte e cinco horas;

II - dezesseis dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte horas, até vinte e duas horas;

III - quatorze dias, para a duração do trabalho semanal superior a quinze horas, até vinte horas;

IV - doze dias, para a duração do trabalho semanal superior a dez horas, até quinze horas;

V - dez dias, para a duração do trabalho semanal superior a cinco horas, até dez horas;

VI - oito dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a cinco horas.

Parágrafo único. O empregado contratado sob o regime de tempo parcial que tiver mais de sete faltas injustificadas ao longo do período aquisitivo terá o seu período de férias reduzido à metade. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

Seção IV Da Remuneração e do Abono de Férias

Art. 142. O empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão. ([Vide art. 7º, XVII da Constituição Federal de 1988](#))

§ 1º Quando o salário for pago por hora com jornadas variáveis, apurar-se-á a média do período aquisitivo, aplicando-se o valor do salário na data da concessão das férias.

§ 2º Quando o salário for pago por tarefa, tomar-se-á por base a média da produção no período aquisitivo do direito a férias, aplicando-se o valor da remuneração da tarefa na data da concessão das férias.

§ 3º Quando o salário for pago por percentagem, comissão ou viagem, apurar-se-á a média percebida pelo empregado nos 12 (doze) meses que precederem à concessão das férias.

§ 4º A parte do salário paga em utilidades será computada de acordo com a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º Os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso serão computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias.

§ 6º Se, no momento das férias, o empregado não estiver percebendo o mesmo adicional do período aquisitivo, ou quando o valor deste não tiver sido uniforme, será computada a média duodecimal recebida naquele período, após a atualização das importâncias pagas, mediante incidência dos percentuais dos reajustamentos salariais supervenientes. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977](#))

Art. 143. É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (["Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977](#))

§ 1º O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. ([Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977](#))

§ 2º Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva

categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001)

.....

TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO IV

DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

.....

Art. 475. O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício.

§ 1º Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado, porém, ao empregador, o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho, nos termos dos artigos 477 e 478, salvo na hipótese de ser ele portador de estabilidade, quando a indenização deverá ser paga na forma do art. 497. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 4.824, de 5/11/1965)

§ 2º Se o empregador houver admitido substituto para o aposentado, poderá rescindir, com este, o respectivo contrato de trabalho sem indenização, desde que tenha havido ciência inequívoca da interinidade ao ser celebrado o contrato.

Art. 476. Em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o empregado é considerado em licença não remunerada, durante o prazo desse benefício.

Art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação.

§ 1º Após a autorização concedida por intermédio de convenção ou acordo coletivo, o empregador deverá notificar o respectivo sindicato, com antecedência mínima de quinze dias da suspensão contratual.

§ 2º O contrato de trabalho não poderá ser suspenso em conformidade com o disposto no *caput* deste artigo mais de uma vez no período de dezesseis meses.

§ 3º O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do *caput* deste artigo, com valor a ser definido em convenção ou acordo coletivo.

§ 4º Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador.

§ 5º Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos três meses subsequentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa a ser

estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo de, no mínimo, cem por cento sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato.

§ 6º Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como às sanções previstas em convenção ou acordo coletivo.

§ 7º O prazo limite fixado no *caput* poderá ser prorrogado mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, desde que o empregador arque com o ônus correspondente ao valor da bolsa de qualificação profissional, no respectivo período. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.344, DE 2011

(Do Sr. Jhonatan de Jesus)

Acrescenta § 3º ao art. 475 da Consolidação das Leis do Trabalho para permitir o pagamento das férias vencidas ao empregado aposentado por invalidez.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL 2323/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 475 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 475.

.....

§ 3º O empregado aposentado por invalidez, que tiver o contrato de trabalho suspenso, fará jus ao pagamento do valor referente às férias vencidas, acrescido do terço constitucional, até o décimo dia imediato à concessão da aposentadoria pela Previdência Social.” (NR)

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 475, prevê que “o empregado que for aposentado por invalidez terá **suspenso** o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício”, garantindo-lhe o retorno à função que ocupava quando da aposentadoria, na hipótese de recuperação da capacidade de trabalho.

Entendemos justa a medida por atender os interesses do trabalhador, pois, na eventualidade de ser cancelada a sua aposentadoria, ele não se verá desamparado, uma vez que terá garantido o retorno ao emprego que ocupava quando foi aposentado. Se assim não fosse, certamente teria enormes dificuldades em se recolocar no mercado de trabalho, principalmente se considerarmos que a recuperação da capacidade laborativa do aposentado por invalidez, nas regras atuais, pode ocorrer a qualquer tempo.

Todavia, se concordamos com a regra geral adotada para a questão, há, por assim dizer, efeitos colaterais que têm trazido prejuízos a inúmeros trabalhadores.

De fato, na suspensão do contrato de trabalho as parcelas relativas à rescisão contratual não podem ser quitadas, tais como indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia e aviso prévio, assim como as parcelas vincendas, que terão que esperar pela rescisão contratual. E como essa suspensão poderá durar por tempo indeterminado, as parcelas ficarão indefinidamente dependentes de quitação.

Nesse contexto, nossa proposição visa a determinar o pagamento ao empregado aposentado por invalidez dos valores relativos ao período de férias adquirido e não usufruído, também denominado “férias vencidas”, mesmo com o contrato suspenso.

Essa medida se justifica, a nosso ver, quanto às parcelas vincendas que estejam diretamente ligadas ao contrato, o qual permanece em vigor. Assim, somente em uma eventual rescisão elas serão pagas. Essa sistemática, no entanto, traz grande prejuízo aos empregados aposentados por invalidez que tenham férias vencidas e não gozadas. Nessa situação, em particular, o direito já está garantido e se o beneficiado for esperar pela rescisão poderá perdê-lo em definitivo, ante o risco de sujeitar-se à prescrição.

Dessa forma, fica claro que a pretensão constante do projeto de lei evitará prejuízos ao trabalhador sem que traga ônus ao empregador, na medida em que tão somente lhe garante a efetivação de um direito assegurado em lei e cujos requisitos, para sua aquisição, já implementou.

Assim sendo, estando caracterizado o interesse público de que se reveste a proposta, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2011.

Deputado JHONATAN DE JESUS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

.....

Art. 475. O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício.

§ 1º Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado, porém, ao empregador, o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho, nos termos dos artigos 477 e 478, salvo na hipótese de ser ele portador de estabilidade, quando a indenização deverá ser paga na forma do art. 497. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 4.824, de 5/11/1965\)](#)

§ 2º Se o empregador houver admitido substituto para o aposentado, poderá rescindir, com este, o respectivo contrato de trabalho sem indenização, desde que tenha havido ciência inequívoca da interinidade ao ser celebrado o contrato.

Art. 476. Em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o empregado é considerado em licença não remunerada, durante o prazo desse benefício.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.323, de 2011, visa acrescentar parágrafo ao art. 142 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a fim de estabelecer que *as férias vencidas, bem como o terço constitucional sobre elas incidentes, serão pagas ao empregado que tiver o contrato de trabalho suspenso em função de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 475, até o décimo dia útil após a sua concessão pela Previdência Social.*

Conforme a justificação da proposta, *o empregado aposentado por invalidez não tem o seu contrato de trabalho rescindido, havendo apenas a suspensão do respectivo contrato, nos termos do art. 475 da CLT. Dessa maneira, havendo férias vencidas e estando o contrato suspenso elas não poderão ser gozadas, ficando o seu cumprimento na dependência de um eventual retorno ao trabalho.*

Tramita apensado o Projeto de Lei nº 2.344, de 2011, de autoria do Deputado Jhonatan de Jesus, que *acrescenta § 3º ao art. 475 da Consolidação das Leis do Trabalho para permitir o pagamento das férias vencidas ao empregado aposentado por invalidez. Nos termos desta proposição, o empregado aposentado por invalidez, que tiver o contrato de trabalho suspenso, fará jus ao pagamento do valor referente às férias vencidas, acrescido do terço constitucional, até o décimo dia imediato à concessão da aposentadoria pela Previdência Social.*

De acordo com a justificação da proposta apensada, na suspensão do contrato de trabalho as parcelas relativas à rescisão contratual não podem ser quitadas, tais como indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia e aviso prévio, assim como as parcelas vencidas, que terão que esperar pela rescisão contratual. E como essa suspensão poderá durar por tempo indeterminado, as parcelas ficarão indefinidamente dependentes de quitação.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Coadunamo-nos com a preocupação dos autores das propostas, Deputados João Paulo Lima e Jhonatan de Jesus.

De fato, o pagamento das férias não gozadas pelo empregado cujo contrato foi suspenso em virtude da concessão de aposentadoria por invalidez revela-se uma grave lacuna na legislação trabalhista.

Com efeito, não tendo havido a rescisão contratual, apenas a suspensão, não há nenhuma obrigação legal de que o empregador indenize as férias vencidas ou proporcionais não usufruídas pelo empregado, uma vez que a lei prevê a quitação apenas quando existe a cessação do contrato de trabalho (art. 146 da CLT). Ao contrário, se o pagamento for feito, o empregador corre o risco de não o ver reconhecido, podendo ser condenado a pagar novamente.

Diante disso, o trabalhador fica prejudicado, pois, apesar de ser considerável a probabilidade de que não retorne ao trabalho, não pode reclamar o pagamento de um direito que adquiriu. Pior, muitas vezes, quando o trabalhador retoma sua capacidade laborativa, o empregador opta por indenizá-lo pela rescisão do contrato de trabalho, conforme autorização do art. 475, § 1º, da CLT. E isso, frequentemente, ocorre quando já se passou o período prescricional de cinco anos.

As duas proposições são, portanto, meritórias, e devem ser aprovadas.

Pensamos, porém, que devem ser feitos reparos. Em primeiro lugar, para tratar das férias proporcionais, que ainda não foram integralmente adquiridas pelo empregado, e daquelas não concedidas no período concessivo, que devem ser remuneradas em dobro. Nenhum dos projetos trata dessas hipóteses que são comuns e relevantes.

Em segundo lugar, para estabelecer o início de novo período aquisitivo, caso o empregado retorne ao trabalho. Consideramos que é importante essa previsão, tendo que vista que, nessa hipótese, o empregador já terá cumprido sua obrigação, no tocante às férias, quando do pagamento da indenização.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.323 e nº 2.344, ambos de 2011, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2011.

Deputado EFRAIM FILHO

Relator

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.323 E Nº 2.344, AMBOS DE 2011

Acrescenta artigos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as férias do empregado aposentado por invalidez.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 133-A. Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando, verificada a recuperação da capacidade de trabalho e cessado o benefício da aposentadoria por invalidez, o empregado for reintegrado ao emprego, na forma do § 1º do art. 475 desta Consolidação.”

“Art. 145-A. Na suspensão do contrato de trabalho em decorrência da concessão de aposentadoria por invalidez, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido, acrescida do terço constitucional.

Parágrafo único. A remuneração de que trata este artigo será paga até o décimo dia após concessão da aposentadoria pela Previdência Social.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2011.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.323/2011 e o Projeto de Lei 2344/2011, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Efraim Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sebastião Bala Rocha - Presidente, Flávia Moraes, Sabino Castelo Branco e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Assis Melo, Augusto Coutinho, Gorete Pereira, João Bittar, Luciano Castro, Márcio Marinho, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Sergio Zveiter, Vicentinho, Walney Rocha, Alex Canziani, Alice Portugal, Amauri Teixeira, João Campos, Leonardo Quintão e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2012.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto que visa a permitir o pagamento das férias vencidas e do terço constitucional sobre elas incidente ao empregado que tiver o contrato de trabalho suspenso em função de aposentadoria por invalidez.

Foi apensado o Projeto de Lei nº 2.344, de 2011, do Deputado Jhonatan de Jesus, que tem objetivo idêntico à proposição principal.

As propostas foram distribuídas à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP para análise do mérito, onde foram aprovadas na forma de um substitutivo.

Aguardam, no momento, análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

Esgotado o prazo regimental, as propostas não receberam quaisquer emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme já dito, a distribuição da matéria feita pela Secretaria-Geral da Mesa determina o exame da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das propostas apensadas, bem como do substitutivo aprovado pela CTASP.

Em primeiro lugar, observamos que compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho, objeto das proposições, estando no âmbito do Congresso Nacional dispor sobre a matéria. Além do mais, cabe a qualquer parlamentar a iniciativa para apresentação das propostas, pois não se trata de matéria restrita à iniciativa privada do Presidente da República.

Nesse contexto, verificamos que os dois projetos apensados e o substitutivo aprovado na CTASP, em exame nesta oportunidade, atendem os pressupostos formais de constitucionalidade cujo exame cabe a esta Comissão, a saber:

- 1) competência legislativa da União (art. 22, inciso I);
- 2) atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e
- 3) legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

Constatamos, também, que os projetos apensados e o substitutivo da CTASP atendem o pressuposto relativo à técnica legislativa, estando de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Contudo, entendemos, num primeiro juízo, pela injuricidade da matéria por afrontar a sistemática vigente no direito do trabalho e o princípio da segurança jurídica.

O *caput* do art. 475 da CLT dispõe que o empregado que for aposentado por invalidez terá seu contrato de trabalho suspenso durante o prazo fixado pela legislação previdenciária para a efetivação do benefício requerido.

No que diz respeito às férias, o *caput* do art. 146 da CLT estabelece que:

“Art. 146. Na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido”.

Após as naturais discussões decorrentes do primeiro parecer elaborado, entendemos como necessário reavaliar o argumento que afirmava ser a alteração legislativa proposta incompatível com a segurança jurídica por seu confronto com o atual momento da legislação.

É verdade que a alteração proposta inova ao considerar a aposentadoria hipótese de extinção e não de mera suspensão do contrato de trabalho. Ocorre que o ordenamento pode, e muitas vezes deve, ser revisto para corrigir, principalmente, injustiças.

Realmente é oneroso para o trabalhador ser privado de sua remuneração decorrente da indenização de suas férias. A presunção que ele poderia posteriormente gozá-las atenta contra a lógica que nos impõem as estatísticas ligadas à expectativa de vida. Obviamente nem todos os aposentados que continuam a trabalhar voltam a se aposentar antes de morrer. Além disso, é em vida que os recursos são necessários a quem por eles trabalhou.

Assim sendo, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 2.323 e nº 2.344, ambos de 2011, bem como do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.323/2011, do Projeto de Lei nº 2.344/2011, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alceu Moreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Bonifácio de Andrada, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Felipe Maia, Giovani Cherini, João Campos, José Fogaça, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luis Tibé, Luiz Couto, Mainha, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pedro Cunha Lima, Pr. Marco Feliciano, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Célio Silveira, Delegado Éder Mauro, Delegado Waldir, Efraim Filho, Elmar Nascimento, Félix Mendonça Júnior, Glauber Braga, Hildo Rocha, Jefferson Campos, Jerônimo Goergen, Laudivio Carvalho, Lincoln Portela, Max Filho, Nelson Marchezan Junior, Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Professor Victório Galli e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
